

A. I. Nº - 206894.0018/05-5
AUTUADO - TRANSPORTADORA INFORCATTI LTDA.
AUTUANTE - LIDIO DE SOUZA TELES
ORIGEM - I F M T – DAT/METRO
INTERNET - 15/07/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0228-03/05

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA BAIXA PELA SAÍDA DA MERCADORIA DO TERRITÓRIO BAIANO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ficou comprovando através de cópias reprodutivas da nota fiscal e respectiva escrituração no Registro de Entradas do destinatário que a mercadoria efetivamente saiu do território baiano, ficando regularizada a pendência. Entretanto, houve cometimento de infração à obrigação acessória vinculada à imputação, sendo devida a multa no valor de R\$50,00. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 08/03/2005, refere-se à exigência de R\$12.656,71 de ICMS, acrescido da multa de 100%, por falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, que transitou acompanhada do Passe Fiscal de nº 2002.11.22.11.32/BXE8855-9.

O autuado apresentou impugnação (fls. 19 e 20), esclarecendo, inicialmente, que foi contratado pela empresa Viti – Vinícola Cereser Ltda., da cidade de Jundiaí – São Paulo, para transporte de vinhos e outras bebidas alcoólicas, constantes da NF 253.377, emitida em 19/11/2002, tendo sido entregues as mercadorias em 25/11/2002. Disse que, conforme declaração de recebimento da mercadoria pelo destinatário e cópia da nota fiscal com os carimbos de todos os postos fiscais por onde o veículo transportador passou, além de cópia do livro Registro de Entradas de Mercadorias e do CTRC com carimbo de entrega, não há dúvida de que a mercadoria foi entregue, o que caracteriza a sua saída do território baiano, não prevalecendo a presunção de que a mercadoria tenha sido comercializada de modo fraudulento. Requer a baixa do passe fiscal em questão, ressaltando que se trata de empresa idônea, e que seja “anulado” o presente Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 40 dos autos, dizendo que no momento da autuação o Passe Fiscal encontrava-se em aberto, tendo sido apresentado pelo autuado os documentos de fls. 35 a 37 para atender às exigências do art. 960, do RICMS/97. Assim, disse que submete o presente lançamento à apreciação do órgão julgador.

VOTO

Inicialmente, observo que não foi encontrado vício insanável no presente lançamento, não houve cerceamento do direito de defesa, e não foram constatados, no presente processo, os motivos

elencados nos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF/99, para declarar nulidade do presente lançamento.

No mérito, o presente Auto de Infração trata da exigência de ICMS pela falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, que transitou com Passe Fiscal nº 2002.11.22.11.32/BXE8855-9, o que autoriza a presunção de que tenha ocorrido entrega neste Estado.

O RICMS-BA estabelece que o Passe Fiscal é utilizado pela Secretaria da Fazenda nos casos de mercadorias em trânsito neste Estado, destinadas a outra Unidade da Federação, sendo emitido quando da entrada da mercadoria no território baiano pelo primeiro Posto Fiscal de fronteira do percurso, ou onde tiver ingressado a mercadoria. Assim, conforme art. 959 do RICMS/97, o Passe Fiscal tem por finalidade identificar o responsável tributário, no caso de mercadoria destinada a outra unidade da Federação ou ao exterior, em trânsito pelo território baiano, que seja entregue ou comercializada neste Estado.

A baixa do Passe Fiscal ocorre pela saída das mercadorias através da repartição de fronteira do território baiano, e na hipótese do Passe Fiscal em aberto, sem qualquer indicação quanto às saídas das mercadorias deste Estado, é devido o respectivo imposto, haja vista que, de acordo com o “caput” do art. 960, do RICMS/97, a falta de comprovação, por parte do proprietário, condutor do veículo ou transportador da saída da mercadoria do território estadual, quando esta transitar acompanhada de Passe Fiscal, autoriza a presunção de que tenha ocorrido a sua entrega ou comercialização no território baiano.

De acordo com o § 2º, inciso I, alínea “b”, itens 1 e 2, do citado art. 960, do RICMS/97, deverá ser considerada improcedente a presunção de que a entrega ou comercialização ocorreu no território deste Estado se o sujeito passivo comprovar que a mercadoria efetivamente saiu do território baiano através de cópias autenticadas da Nota Fiscal referida no Passe Fiscal em aberto e da página do Registro de Entradas do estabelecimento destinatário.

O defendant anexou aos autos fotocópias dos seguintes documentos:

- declaração prestada pelo destinatário, Supermercado Nordestão, de que as mercadorias foram recebidas em 25/11/02 (fl. 34);
- nota fiscal nº 235.377, com carimbos de postos fiscais do percurso do veículo transportador (fl. 35);
- página 341, do livro Registro de Entradas do destinatário (fl. 36);
- Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 027.633, correspondente às mercadorias transportadas.

Assim, o autuado comprova que as mercadorias efetivamente saíram do território baiano, ficando regularizada a pendência. Por isso, deve ser considerada improcedente a presunção de entrega da mercadoria ou sua comercialização neste Estado.

Entretanto, constata-se que houve descumprimento de obrigação acessória pelo autuado, quando deixou de proceder a baixa do passe fiscal, procedimento indispensável para os controles da SEFAZ-BA, e de acordo com o art. 157 do RPAF/99, no caso de insubsistência de infração quanto à obrigação principal, sendo comprovado o cometimento de infração à obrigação acessória, é cabível aplicação de multa. Por isso, entendo que é devida a multa no valor de R\$50,00, conforme previsto no art. 42, inciso XXII, da lei 7.014/96, alterada pela Lei 8.534/02.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206894.0018/05-5, lavrado contra **TRANSPORTADORA INFORCATTI LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de julho de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR